



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI Nº 1.814, DE 18 DE MARÇO DE 2019

Publicado no Boletim Oficial 82.
Em 29 / 03 / 19
Ass. *Julius*

Regulamenta, no âmbito municipal, as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, alterando a Lei Municipal nº 1.632, de 09 de maio de 2016 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§ 1º - A cada 02(dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º - Os cursos de que trata o § 1º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º - O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 1º - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 2º - O piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 3º - Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 15 e 16 da Lei 1.632/2016.

§ 4º - Fica alterada a redação do artigo 10 da Lei 1.632/2016, passando a vigorar na forma abaixo:

Art. 10 - Para efeitos de concessão de férias, férias-prêmio, adicional de tempo de serviço, considerar-se-á como efetivo exercício

§ 5º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 10 da Lei 1.632/2016.

§ 6º - Fica revogado o Anexo I da Lei 1.632/2016.

§ 7º - Deverá, no prazo de 03 (três) anos, ser elaborado um novo Plano de Carreiras na forma do artigo 9º - G, da Lei Federal nº 11.350/2006.

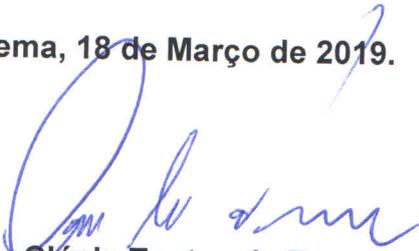
Art. 3º - O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Parágrafo Único - Os percentuais serão definidos através do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

Art. 4º - Ficam as alterações aqui tratadas devidamente aditadas ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe são contrárias, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Miracema, 18 de Março de 2019.


Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal